



DA IMPENHORABILIDADE À PENHORA PARCIAL DE SALÁRIO: ANÁLISE COMPARATIVA À LUZ DOS CÓDIGOS DE PROCESSO CIVIL DE 1973 E 2015¹

Louise Serrano Bezerra²

Pedro Henrique Almeida de Godoy³

RESUMO

O presente artigo busca investigar a aplicação da penhora parcial de salário como garantia de efetividade do processo executivo. Logo, urge refletir sobre a expropriação relativa nos Códigos de Processo Civil de 1973 e de 2015, bem como elucidar o processo nº 1007441-48.2019.8.26.0002/TJ-SP e averiguar sua justificativa normativa. Assim, tendo como problema social a penhora parcial de salário, utilizar-se-á abordagem descritiva, método dedutivo, estudo de caso e revisão bibliográfica de doutrina e jurisprudência. Finalmente, percebeu-se uma prevalência pela relativização da impenhorabilidade, de forma a equilibrar o mínimo existencial, a dignidade da pessoa humana e o cumprimento da obrigação.

¹ Realizado sob a orientação de Marcus Aurélio de Freitas Barros - Presidente do Colégio de Diretores de Escolas e Centros de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional dos Ministérios Públicos do Brasil - CDEMP. Coordenador do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte. Promotor de Justiça. Mestre em Direito, Sociedade e Estado pela Universidad del Paes Vasco/Espanha. Mestre em Direito Constitucional pela UFRN. Professor Adjunto pela UFRN. Membro do Instituto Potiguar de Processo Civil (IPPC) e da Associação Norte-Nordeste de Professores de Processo (ANNEP). Autor de livros e artigos jurídicos.

² Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, membro do Grupo de Estudos de Direito Público da Internet e das Inovações Tecnológicas e membro do Grupo de Estudos sobre Processos Estruturais.

³ Graduando em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

Palavras-chave: Penhora parcial de salário. Efetividade do processo executivo. Códigos de Processo Civil de 1973 e de 2015. Justificativa normativa.

1 INTRODUÇÃO

De acordo com a doutrina processualista, o processo executivo é tido como o conjunto de atos praticados no sentido de alcançar a tutela jurisdicional executiva, ou seja, a satisfação da obrigação devida, sendo ela uma prestação de fazer, de não fazer, de pagar quantia certa ou de dar coisa distinta de dinheiro. Assim sendo, a ação executiva pode ocorrer dentro de um processo já em curso, em fase ulterior à de conhecimento, ou, ainda, como processo autônomo, mediante a existência de um título executivo, hipótese abarcada neste artigo.

Conforme o relatório Justiça em Números 2019, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, dentre os setenta e nove milhões de processos pendentes de baixa, mais da metade são referentes à matéria de execução, sendo acolhidos pelo primeiro grau de jurisdição (justiça comum e juizados especiais). Isso posto, realizando um recorte temático, os processos relacionados à execução de título extrajudicial constituem mais de quatro milhões de novos processos, sendo trinta e quatro milhões pendentes. Dessa forma, percebe-se uma relevância notória do processo executivo no atual cenário jurídico, sobretudo dos títulos extrajudiciais, que configuram quase metade das ações executivas, ensejando, pois, um estudo mais apurado sobre o assunto.

Nesse ponto, irá se abordar um dos aspectos da execução que é o ato de penhora, o qual atua como cadeira cativa para assegurar a efetividade do processo executivo. Além disso, a penhora torna viável a individualização, apreensão e consequente depósito dos bens do devedor, ficando estes à disposição da justiça. O objetivo de tal ato é subtraí-los da livre disponibilidade do executado e sujeitá-los à expropriação, tornando viável, pois, a satisfação da obrigação devida.

Ainda no tocante à disciplina de penhora, é patente realizar também um novo recorte temático, referente à penhora parcial de salário. Tal novidade foi trazida pelo Novo Código de Processo Civil de 2015, com o objetivo de efetivar o processo executivo. Esta, por sua vez, permite ao credor a satisfação do crédito, assegurando, portanto, o cumprimento da obrigação, ao passo que proporciona ao devedor um respeito ao mínimo para a manutenção de uma vida digna.

À vista disso, tem prevalecido a escolha pelo princípio da proporcionalidade, seja pela legislação, seja por decisões judiciais, e, consequentemente, nota-se um certo afrouxamento da impenhorabilidade de salário. À guisa de exemplificação, citem-se os Recursos Especiais (REsp) nº 1.818.716/SC⁴ e nº 1.547.561/SP⁵, respectivamente julgados pelos Ministros Relatores Marco Buzzi e Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Tais decisões versam sobre a possibilidade de relativizar o instrumento da impenhorabilidade de salário. O primeiro julgado dispõe sobre o pedido de penhora de vinte e cinco por cento do salário da executada, definindo como justificativa a preservação de verba capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.

Harmônico a essa decisão, o segundo julgado manteve o entendimento do tribunal de origem, em que restou reconhecido que o processo em comento já se arrastava por dez anos e o credor não encontrava meios para ter seu direito satisfeito, o que viola, ainda, o disposto no artigo 4º do Novo Código de Processo Civil de 2015, o qual estabelece a duração razoável de um processo, incluída a sua fase satisfativa. Então, a corte superior prolatou acórdão, decidindo que a penhora parcial de salário seria a única maneira viável para adimplir a obrigação em tela.

Percebe-se, portanto, que, para satisfazer o direito, deve-se acionar muitos dispositivos, o que pode refletir em uma burocratização excessiva. Dessa forma, este trabalho tem como justificativa a urgente discussão quanto à possibilidade da aplicação da penhora parcial de salário como forma de dar celeridade ao processo de execução, assim como uma maneira de garantir a efetividade desse processo para o exequente. Por conseguinte, o referido artigo ambiciona investigar se o Novo Código de Processo Civil de 2015 recepciona, legitimamente, a tutela executiva e o seu objetivo, sendo este o de efetivar o direito do credor. Será aferido se tal matéria de tutela executiva não vai de encontro aos direitos fundamentais e constitucionais, em geral.

De maneira análoga, tem o fito de analisar o caso nº 1007441-48.2019.8.26.0002/TJ-SP, e verificar se esse julgado tem respaldo, tanto no Novo Código de Processo Civil de 2015, quanto

⁴ STJ. Recurso Especial 1.818.716/SC. 4ª Turma. Rel. Min. Marco Buzzi. j. 19.06.2019. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=97461534&tipo_documento=documento&num_registro=201901593483&data=20190625&formato=PDF. Acesso em: 21 jul. 2020.

⁵ STJ. Recurso Especial 1.547.561/SP. 3ª Turma. Rel. Min. Nancy Andrighi. j. 09.05.2017 Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=97461534&tipo_documento=documento&num_registro=201901593483&data=20190625&formato=PDF. Acesso em: 21 jul. 2020.

no Código de Processo Civil de 1973⁶, bem como busca refletir sobre a aplicabilidade dos princípios processuais no tocante ao caso em debate. Para tanto, em um primeiro momento, será analisada a matéria de penhora parcial de salário, respectivamente, no Código de Processo Civil de 1973 e no Novo Código de Processo Civil de 2015. Em segundo, será clarificado o caso concreto supracitado. Posteriormente, na terceira seção, serão abordados alguns pontos normativos aplicados ao caso em comento como justificativa para a aplicação do ato de penhora relativa de salário.

Logo, tomando a possibilidade de expropriação relativa de salário como problema social, buscou-se empregar como metodologia: a abordagem descritiva, de forma a melhor explicitar o caso em debate, e o método dedutivo, a partir da análise de um caso concreto para um cenário mais amplo. Além disso, utilizou-se também o estudo de caso referente ao processo nº 1007441-48.2019.8.26.0002/TJ-SP, partindo-se da investigação desse julgado para a compreensão da matéria executiva, bem como a revisão bibliográfica de doutrina e jurisprudência majoritárias, demonstrando um estudo da arte mais apurado.

2 O PROCESSO EXECUTIVO: PENHORA RELATIVA DE SALÁRIO

O direito a uma prestação consiste em um poder jurídico atribuído a alguém para que este exija de outrem o cumprimento de uma obrigação, seja ela de fazer, de não fazer, de pagar quantia certa ou de dar coisa distinta de dinheiro. Assim, em sua maioria, com o intuito de satisfazer esse direito, busca-se auxílio do sistema judiciário brasileiro, o qual se encontra atualmente sobrecarregado, conforme explicitado durante a seção introdutória deste artigo (DIDIER JÚNIOR entre outros, 2020, p. 43-44).

A sentença emitida pelo Judiciário, contudo, muitas vezes, não é capaz de adimplir esse direito por conta própria. Por isso, recorre-se à execução civil, a qual consiste em satisfazer uma prestação devida. Nesse sentido, ao percorrer a via executiva, emprega-se o ato de penhora com o fito de assegurar efetivamente o demandado durante o processo executivo. Dessa forma, a penhora é tida como o ato de apreender e depositar bens para empregá-los posteriormente na satisfação do

⁶ BRASIL. Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm. Acesso em: 25 jul. 2020.

crédito executado. Em sua modalidade relativa, ela abarca todos os bens que possam ser penhorados para a execução de determinados créditos (DIDIER JÚNIOR entre outros, 2020, p. 829).

Isso posto, em seguida, será feita uma análise acerca da penhora relativa de salário como meio de garantir a efetivação do processo executivo. Para tanto, será elucidada a matéria à luz do Código de Processo Civil de 1973 e do Novo Código de Processo Civil de 2015.

2.1 A penhora relativa à luz do Código de Processo Civil de 1973

Relativamente à execução por quantia certa, cujo objetivo primordial é expropriar bens do devedor, prelecionam os artigos 646 e 647 do Código de Processo Civil de 1973 no sentido de se permitir a alienação dos bens do devedor. Não obstante, embora permitida essa expropriação, na forma da lei, frisa-se nos artigos subsequentes, que os bens considerados impenhoráveis ou inalienáveis não serão alvos dessa modalidade de execução. Dentre estes bens protegidos, encontra-se o salário⁷.

Nesse ínterim, embora o Código de Processo Civil de 1973 vede expressamente a penhora de salário, este abre margem para penhora de frutos e rendimentos advindos de bens inalienáveis, na forma do artigo 650, I. Assim, o Código de Processo Civil de 1973 dispõe uma ordem de bens a serem nomeados para a penhora, sendo o primeiro deles o dinheiro⁸, não estando incluso nesse rol, contudo, o salário.

Dispondo acerca da impenhorabilidade de certos bens, o Código de Processo Civil de 1973 elencava como absolutamente impenhorável o salário, isto é, a legislação processual pátria vedava expressa e absolutamente a penhora dos rendimentos líquidos do executado. Por caráter absoluto, entende-se que, em hipótese alguma, era razoável atingir o salário do devedor para adimplemento da dívida, salvo para fins alimentícios, conforme disposto no artigo 649, §2º.

⁷ Nesse sentido, aduz o artigo 649 do Código de Processo Civil de 1973: “São absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos dos magistrados, dos professores e dos funcionários públicos, o soldo e os salários, salvo para pagamento de prestação alimentícia”.

⁸ Preceitua ainda o artigo 655, Código de Processo Civil de 1973, que “a penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). [...] XI - outros direitos. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). [...] Art. 708. O pagamento ao credor far-se-á: I - pela entrega do dinheiro;”

Posteriormente, no entanto, a impenhorabilidade trazida por tal artigo foi alvo de críticas, sofrendo modificações em sua redação, juntamente com a inclusão de trechos⁹. Dessa forma, notou-se uma expansão do rol de bens impenhoráveis, sendo incluídos no Código de Processo Civil de 1973, a partir de 2006, segundo a Lei nº 11.382: “remunerações, *proventos de aposentadoria*, pensões, pecúlios e montepios”, assim como as quantias atribuídas em razão de liberalidade de terceiro e cujo destino teve como foco o sustento do devedor e sua família. Somam-se, ainda, “os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal”, conforme o artigo 649, IV, da Lei nº 11.382.

Nesse sentido, urge salientar o Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.407.062/MG¹⁰, cujo Relator foi o Ministro Luis Felipe Salomão. Tal julgado versa sobre a impossibilidade de se penhorar o auxílio-doença com vista ao pagamento de crédito constituído em favor de pessoa jurídica. Essa decisão, por sua vez, esteve pautada pelo disposto no artigo 649, IV, atualizado em 2006, que preleciona sobre a impenhorabilidade absoluta de, dentre outros, salários e *proventos de aposentadoria*, sendo este último o caso da verba em debate. Somado a isso, entendeu-se que, caso a penhora do auxílio-doença fosse excepcionada, comprometeria a subsistência do devedor e de sua família, violando tanto o ideal de mínimo existencial, quanto o da dignidade da pessoa humana.

Com isso, o STJ decidia, em sua maioria, pela impenhorabilidade de salários como regra absoluta, sendo a exceção os fins alimentícios, trazidos pelo artigo 649, §2º, do Código de Processo Civil de 1973. Recentemente, contudo, em recursos interpostos a decisões julgadas sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, o STJ tem admitido a possibilidade de se penhorar o salário do devedor, inclusive em situações não referentes à obrigação alimentar (SHIMURA; GARCIA, 2020, p. 185).

⁹ Conforme visto no artigo 649: “IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo” (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

¹⁰ “Reconhece-se a impenhorabilidade absoluta do benefício previdenciário auxílio-doença do recorrente, diante das circunstâncias do caso concreto [...]” STJ. Agravo Interno no Recurso Especial 1.407.062 - MG (2013/0329652-8). 4ª Turma. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. j. 26.02.2019. DJU. 08.04.2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/697345467/agravo-interno-no-recurso-especial-agint-no-resp-1407062-mg-2013-0329652-8/inteiro-teor-697345482>. Acesso em: 11 ago. 2020.

Nessa esteira, urge salientar ainda os Embargos de Divergência em Recurso Especial (EResp) nº 1.582.475/MG¹¹, referente à penhora de trinta por cento dos rendimentos mensais do devedor e que exemplifica um dos entendimentos do STJ à época da vigência do Código de Processo Civil de 1973. Enquanto as Turmas da Primeira Seção decidiram pela impenhorabilidade de vencimentos, subsídios e salários, as Turmas que compunham a 2ª Seção admitiam essa penhora, desde que respeitadas a dignidade e a subsistência do devedor e de sua família (SHIMURA; GARCIA, 2020, p. 185).

Assim, sob decisão da 3ª Turma do STJ e ratificado pela Corte Especial, restou estabelecida a possibilidade de relativização da impenhorabilidade de percentual do rendimento, em razão de se preservar o suficiente para a subsistência digna do devedor e de sua família – visão consistente, conforme o pensamento de José Miguel Garcia Medina (2020, p. 1061). “Conforme o relator, a impenhorabilidade somente é justificável para cancelar a parte do salário que se configura como efetivamente necessária para preservar o mínimo existencial e a dignidade do devedor e de seus familiares”.¹²

Via-se, pois, na doutrina, a tendência vitoriosa para admitir a penhorabilidade parcial e progressiva (GOMES; GOTTSCHALK, 1998, p. 269), em que “o legal adaptar-se-ia e entender-se-ia com o justo”. Logo, para uma melhor compreensão de o porquê o princípio da proporcionalidade prevaleceu nas decisões jurídicas, é patente, inicialmente, a análise acerca do próprio conceito de proporcionalidade enquanto princípio adotado à época do diploma legal. Nesse rumo, Carlos Roberto Castro Siqueira (2003, p. 57) assevera que “o princípio da proporcionalidade se prende à noção geral de bom-senso (aplicada no âmbito jurídico), como algo que emana do sentimento de repulsa diante de uma arbitrariedade, um sentimento de consternação à Constituição e aos direitos fundamentais”.

Percebe-se, pois, que esse princípio é responsável por conferir temperança e equilíbrio em casos concretos em que há conflito entre princípios. Assim, cuida-se de uma maneira de dar prevalência ao direito que se deve destacar, sem esmagar o outro direito conflitante, contendo-o,

¹¹ STJ. Recurso Especial 1.582.475/MG. Decisão Monocrática. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. j. 29.11.2016. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/461747015/recurso-especial-resp-1582475-mg-2016-0041683-1/decisao-monocratica-461747059>. Acesso em: 11 ago. 2020.

¹² STJ. Embargos de Divergência em Recurso Especial 1582475/MG. Corte Especial. Rel. Min. Benedito Gonçalves. j. 03.10.2018. DJU 16.10.2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/638033351/embargos-de-divergencia-em-recurso-especial-eresp-1582475-mg-2016-0041683-1>. Acesso em: 05 ago. 2020.

apenas, nos limites necessários (GIORDANI, 2006, p. de internet). Paulo Bonavides (2005, p. 396), por sua vez, declara que “o princípio da proporcionalidade é, por conseguinte, direito positivo em nosso ordenamento jurídico”, tamanha a sua necessidade.

Igualmente, Teresa Arruda Alvim Wambier (2002, p. 357) adverte que a doutrina tem aludido com frequência à proporcionalidade como uma regra para lidar com os demais princípios, que só se pode aplicar, claro, em caso concreto. Mediante o artifício da proporcionalidade, busca-se equilibrar direitos em choque (no caso em debate, a dignidade do devedor e o devido adimplemento da obrigação) (GIORDANI, 2006, p. de internet). Há quem pergunte se, com isso, haveria uma arbitrariedade do Poder Judiciário. Posiciona-se, portanto, Jairo Gilberto Schäfer (2001, p. 113) que:

A eventual diminuição da previsibilidade das decisões judiciais é amplamente compensada pela possibilidade de uma solução mais justa ao caso concreto, situação que se ampara legitimamente em um sistema constitucional que possui como o centro de sua formação os direitos e garantias fundamentais.

Reiterava-se, ainda, à época da vigência do Código de Processo Civil de 1973, que não havia mais espaço para a aplicação “praticamente mecânica” do artigo 649, IV do Código de Processo Civil de 1973. Era, portanto, feita a análise de cada caso concreto, sempre precavendo-se quanto ao conflito com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a seus caros princípios (GIORDANI, 2006, p. de internet). Destarte, percebe-se que a impenhorabilidade de salários, vencimentos e subsídios, trazida pelo supracitado artigo 649, pode ser relativizada, desde que tal ato não prejudique a subsistência digna do devedor e de sua família (SHIMURA; GARCIA, 2020, p. 186).

Por conseguinte, com base nesse entendimento, tem-se aplicado a penhora como meio de satisfazer o direito de crédito do credor, ao passo que coage o devedor a cumprir com a obrigação devida, sem, contudo, comprometer a sua dignidade e a de sua família. Dessa forma, a doutrina e jurisprudência haviam decidido por relativizar a impenhorabilidade em alguns casos, até a chegada do artigo 833, do Novo Código de Processo Civil de 2015, o qual transformou o que antes era “absolutamente impenhorável” em algo “impenhorável”, assim como recepcionou no artigo 833, §2º, a penhora de salários, vencimentos, dentre outras importâncias, que excedam cinquenta

salários mínimos, independentemente da natureza da obrigação (SHIMURA; GARCIA, 2020, p. 186).

2.2 A penhora relativa à luz do Novo Código de Processo Civil de 2015

No tocante à penhora de salário para fins não alimentares no novo diploma legal, o Novo Código de Processo Civil de 2015, trouxe a ideia de impenhorabilidade, apenas; diferentemente do Código de Processo Civil de 1973, que dispunha de impenhorabilidade *absoluta*. Tal afirmação encontra respaldo no disposto no artigo 833, IV, do Novo Código de Processo Civil de 2015¹³, precedido pelo artigo 649, do Código de Processo Civil de 1973 (DIDIER JÚNIOR entre outros, 2020, p. 69). Essa ideia de impenhorabilidade de determinados bens tem justificativa, sobretudo, no respeito aos direitos e garantias fundamentais elencados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, citem-se o princípio da dignidade da pessoa humana e a proteção à família e sua subsistência (SHIMURA; GARCIA, 2020, p. 175).

Nesse prisma de abordagem, importa salientar que a remuneração protegida é aquela referente à última recebida, desde que este valor não ultrapasse o teto da remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Assim, toda importância que exceda tal quantia perde, portanto, a proteção da impenhorabilidade, conforme dispõe o EREsp 1.330.567/RS¹⁴, do STJ, que teve como Relator o Ministro Luis Felipe Salomão (MEDINA, 2020, p. 1184).

Logo, passou-se a proteger somente o estritamente necessário à sobrevivência do devedor, de sua família e de sua dignidade – assim considerou o legislador –, garantindo, ao mesmo tempo, a satisfação do direito do exequente (DIDIER JÚNIOR entre outros, 2020, p. 69). Nos casos de vedação da penhora, além dos direitos e garantias supracitados, busca-se, ainda, estabelecer

¹³ Dispõe o artigo 833 do Código de Processo Civil de 2015: “São impenhoráveis: IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; § 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º”.

¹⁴ STJ. Embargos de Divergência em Recurso Especial 1.330.567/RS. 2ª Seção. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. j. 10.11.2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/segunda-secao-stj-uniformiza.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2020.

situações em que o interesse do executado prevalecerá sobre o do credor, em razão de se assegurar a proteção dos direitos constitucionais deste (SHIMURA, GARCIA, 2020, p. 175).

Nesse ínterim, percebe-se que o legislador pátrio fixou em cinquenta salários-mínimos o limite para que haja chancela à penhora salarial. Dessa forma, o objetivo primordial é assegurar o mínimo existencial do executado e de sua família, por meio da consagração desse valor-teto, prezando-se ainda pelos princípios da efetividade e da menor onerosidade ao devedor. Apesar disso, mesmo sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, no qual não estava disposto um teto para a impenhorabilidade, já se entendia que penhorar parte da remuneração auferida pelo executado seria legítima, desde que comprovado o não comprometimento do sustento do devedor e de sua família, assim como tal penhora tivesse como pedra angular a satisfação de um crédito executivo de terceiro (MEDINA, 2016, p. 1184).

Nesse sentido, a garantia de impenhorabilidade constitui-se uma limitação aos meios executivos que asseguram a tutela jurisdicional, tendo como fundamento básico a preservação da dignidade mínima do devedor. Entretanto, há de se falar em ponderação entre dois princípios inerentes à execução civil: a dignidade da pessoa humana — de um lado — e a satisfação executiva — de outro. Por isso, a interpretação do artigo 833 exige um juízo de análise que se deve apresentar em face das circunstâncias, as quais diferem caso a caso. Ainda que o Novo Código de Processo Civil de 2015 tenha fixado expressamente o salário como impenhorável, a impenhorabilidade dos rendimentos do executado passa a ser relativizada em favor da tutela jurisdicional (SÃO PAULO (Estado), 2019, p. de internet).¹⁵

Relativamente a esta matéria, tem-se entendido, majoritariamente, pela prevalência da possibilidade de penhora do salário para o pagamento de títulos não interligados ao escopo de alimentos. Igualmente, o Ministro Relator Marco Buzzi, do STJ, decidiu pela possibilidade de penhora relativa, ao autorizar, por exemplo, a penhora de 25% do salário de duas mulheres em face

¹⁵ TJSP. Execução de Título Extrajudicial 1007441-48.2019.8.26.0002. 12ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Tasso Duarte de Melo. j. 14.11.2019. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?nuProcesso=1007441-48.2019.8.26.0002&cdProcesso=02001R6L50000&cdForo=2&baseIndice=INDDS&nmAlias=PG5REG&tpOrigem=2&flOrigem=P&cdServico=190101&acessibilidade=false&ticket=NW91b%2FkLCud%2FoosacSwIqMo7DbaRQP0ciU9v3jTQY9CCy4IUZbNOKN4F0xYudKlv5kXjSNcBELkXmNJwmQhBK301dlp92%2BGHI0iHgKWVoS2vkQg%2Fd2Uzp%2BGny%2BKR%2BYOwE4ZYwx65w7OX4pS93VVORsBZpiHhBJhukReAZVN0TXLT5xLC%2Bl7YWqFsBQcY0A4oOtB5P1Ka6G%2BR7zn1kzFYoUEiYmSHMyX9Trjt8SuyrnYbs8G20ULAASSQC7LzwDW9rV%2FCqFQ2PIwOJOXl%2Fq29u2dZl7p5lGm1s3xPWIRfd04%3D>. Acesso em: 16 jun. 2020.

de dívida de uma cooperativa de crédito em Santa Catarina.¹⁶ Assevera, contudo, a importância de não incitar o comprometimento do salário para fins de subsistência digna do devedor e de sua família. Como forma de justificar a sua decisão, o ministro frisou o acórdão de 2018, do referido STJ¹⁷.

O novo entendimento legal mostra-se, portanto, como um avanço no que se refere à quebra de paradigma da impenhorabilidade absoluta das verbas remuneratórias do executado, uma vez que mune o credor de mais mecanismos para adimplir a obrigação de que tem direito, o que é apresentado no caso a ser explicitado no tópico seguinte. Além disso, o atual diploma legal não apenas consagra essa possibilidade, mas também apresenta avanço no tocante ao princípio da máxima eficácia da execução, pois, a penhora parcial de salário passou a ser um meio pelo qual se busca satisfazer um direito e, por conseguinte, garantir efetividade ao processo executivo.

3 A PENHORA PARCIAL DE SALÁRIO NA PRÁTICA

A penhora é o ato inicial que possui o fito de definir qual bem do devedor será submetido à expropriação judicial, de forma a assegurar o cumprimento da sanção. Nesse sentido, tem-se na penhora o primeiro ato mediante o qual o Estado inicia o processo de expropriação executiva (THEODORO JÚNIOR, 2018, p. 472). A penhora parcial de salário é um meio hábil a satisfazer o processo executivo, visto que, uma vez assegurado que o montante penhorado não atacará a dignidade do devedor, oferece chancela ao adimplemento da obrigação (DIDIER entre outros, 2020, p. 829-830).

Conforme observado nos julgados supracitados, tem-se entendido pela aplicação da penhora parcial de salário como uma forma de assegurar a efetividade do processo executivo,

¹⁶ STJ. Recurso Especial 1.818.716 - SC (2019/0159348-3). Decisão Monocrática. Rel. Min. Marco Buzzi. j. 19.06.2019. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.2&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&n_um_registro=201901593483. Acesso em: 02 ago. 2020.

¹⁷ “O Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 833, deu à matéria da impenhorabilidade tratamento um tanto diferente em relação ao Código anterior, no artigo 649. O que antes era tido como 'absolutamente impenhorável', no novo regramento passa a ser 'impenhorável', permitindo, assim, essa nova disciplina, maior espaço para o aplicador da norma promover mitigações em relação aos casos que examina, respeitada sempre a essência da norma protetiva [...]”. STJ. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1336881-DF. 4ª Turma. Rel. Min. Raul Araújo. j. 23.04.2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/716203893/agravo-interno-no-agravo-em-recurso-especial-agint-no-aresp-1336881-df-2018-0190204-0/inteiro-teor-716203899>. Acesso em: 11 ago. 2020.

incluída a fase satisfativa, evitando-se, portanto, fatores que poderiam retardar esses procedimentos. Dentre estes, cite-se a burocratização excessiva e falta de bens em nome do devedor.

Nesse sentido, será analisado, a seguir, o processo executivo de número 1007441-48.2019.8.26.0002, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), cuja justificativa se dá mediante a presença de nota promissória. Por isso, será elucidado o caso em comento, assim como o seu fundamento normativo.

3.1 Análise do caso concreto

Com vista a melhor compreender as notórias diferenças recepcionadas pelo Novo Código de Processo Civil de 2015, faz-se mister elucidar o processo nº 1007441-48.2019.8.26.0002, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Tal ação judicial, por sua vez, trata-se de uma execução civil em face da empresa Maxxilab Exames Laboratoriais Ltda e outros e do seu avalista, o comentarista da TV Globo, Caio Ribeiro Decoussau.¹⁸

Consoante os juristas Didier Júnior entre outros (2020, p. 47), o processo executivo consiste em uma técnica processual que possui o fito de satisfazer efetivamente uma prestação devida, podendo esta ser de quatro modalidades: fazer; não fazer; pagar quantia certa; ou dar coisa distinta de dinheiro. A execução, portanto, é capaz de ser alcançada mediante uma fase instaurada no bojo do processo em curso ou por intermédio de um processo autônomo de execução, sendo esta última hipótese aplicada ao caso em estudo.

Nesse prisma de abordagem, compreendidos os conceitos iniciais, nota-se que a ação em análise trata de uma execução civil fundada em título extrajudicial, em virtude de o processo ter o seu escopo argumentativo respaldado na apresentação de uma nota promissória, classificada pelo Novo Código de Processo Civil de 2015 como título extrajudicial. Em consonância também com

¹⁸ TJSP. Execução de Título Extrajudicial nº 1007441-48.2019.8.26.0002. 12ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Tasso Duarte de Melo. j. 14.11.2019. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?nuProcesso=1007441-48.2019.8.26.0002&cdProcesso=02001R6L50000&cdForo=2&baseIndice=INDDS&nmAlias=PG5REG&tpOrigem=2&flOrigem=P&cdServico=190101&acessibilidade=false&ticket=NW91b%2FkLCud%2FoosacSwIqMo7DbARQP0ciU9v3jTQY9CCy4IUZbNOKN4F0xYudKlv5kXjSNcBELkXmNJwmQhBK301dlp92%2BGHI0iHgKWVoS2vkQg%2Fd2Uzp%2BGny%2BKR%2BYOwE4ZYwx65w7OX4pS93VVORsBZpiHhBJhukReAZVN0TXLT5xLC%2B17YWqFsBQcY0A4oOtB5P1Ka6G%2BR7zn1kzFYoUEiYmSHMyX9Trjt8SuyrnYbs8G20ULAASSQC7LzwDW9rV%2FCqFQ2PIwOJOXl%2Fq29u2dZl7p5lGm1s3xPWlRfd04%3D>. Acesso em: 16 jun. 2020.

o artigo 783 do Novo Código de Processo Civil de 2015, precedido pelo artigo 586 do Código de Processo Civil de 1973, a obrigação é tida como certa, líquida e exigível, o que é dada a sua natureza de nota promissória.

Assim, Caio Ribeiro Decoussau, ex-atacante de diversos clubes e atual comentarista esportivo na TV Globo, foi convocado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a fazer parte do processo, haja vista ter sido identificado como avalista da rede laboratorial Maxxilab. Tal fato justifica-se em razão de o Código Civil, em seu artigo 899, equiparar o avalista ao próprio devedor, atribuindo-lhe a possibilidade de ser executado imediatamente.

A equipe de advogados de Caio, contudo, recorreu, alegando exceção de pré-executividade, a qual permite ao devedor discutir débito em processo de execução sem que seja necessária a apresentação anterior de um patrimônio relativo à parcela da dívida¹⁹. Diante de tal pedido, objetivava-se, com base no artigo 803, do Novo Código de Processo Civil de 2015, tornar nulo o título de crédito, sob a arguição de que não houve consentimento de sua esposa para a expedição da nota.

Assim, embora o Código Civil, em seu artigo 1.647, III, entenda pela anuência do cônjuge em hipótese de aval, sob pena de nulidade, o Superior Tribunal de Justiça²⁰ (STJ) decide que essa necessidade não se aplica aos títulos de crédito típicos, a exemplo da nota promissória. Destarte, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferiu o requerimento do executado, sob o fundamento de que a exceção de pré-executividade levantada não suspenderia o decorrer da execução, considerando ainda que Caio é casado no regime de separação total de bens, bem como por ter prestado o aval, de maneira espontânea e em respeito ao princípio da boa-fé.

Embora inicialmente tenha restado comprovada a falta de recursos por parte do apelante, em novembro de 2019, o TJ-SP determinou a penhora de dez por cento dos rendimentos mensais recebidos por Caio em razão de seu trabalho na empresa Globo, sob a égide de que, embora o artigo 833, IV, relativo à impenhorabilidade, verse sobre a manutenção de despesas básicas, o salário de Caio se caracteriza por ser vultoso.

¹⁹ AGU Explica. **Exceção de pré-executividade**. Dispõe informações sobre a exceção de pré-executividade. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=KYgujHDez4>. Acesso em: 16 jun. 2020.

²⁰ STJ. Recurso Especial 1526560/MG. 3ª Turma. Rel. Min. Paulo Tarso Sanseverino. j. 16.03.2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/465739108/recurso-especial-resp-1526560-mg-2015-0079837-4/inteiro-teor-465739117>. Acesso em: 11 ago. 2020.

Respeitando-se a declaração do executado em não possuir outra fonte de renda a qual servisse para quitar o débito com a empresa Rdg Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multissetorial Lp e prezando pela forma menos onerosa a ele, sublinhou-se que parte do valor recebido poderia ser direcionada ao pagamento das despesas básicas e outra, à dívida, relativizando-se, pois, a impenhorabilidade. De mais a mais, após recurso negado, Caio firmou acordo com a parte contrária, suspendendo-se a execução durante o prazo pactuado entre exequente e executado para que este cumpra a obrigação de maneira voluntária, juntamente com a suspensão da penhora do salário provido pela Globo.

3.2 Justificativa normativa do caso concreto

No contexto aqui evidenciado, vale refletir, ainda, sobre alguns dos princípios processuais civis presentes no caso em comento, os quais contribuem como meio de justificação para a decisão proferida pelo Poder Judiciário. Relativamente a isso, observa-se a presença dos seguintes princípios: efetividade, responsabilidade patrimonial, primazia da tutela específica, contraditório, menor onerosidade e proporcionalidade.

O primeiro é corolário ao princípio do devido processo legal e consiste em assegurar o direito fundamental à tutela executiva. Disposto no artigo 4º do Novo Código de Processo Civil de 2015, inclui a fase de conhecimento do direito, bem como a etapa satisfativa, ambas obtidas em prazo razoável (DIDIER JÚNIOR entre outros, 2020, p. 67). Assim, nota-se a ocorrência do princípio da efetividade no processo de número 1007441-48.2019.8.26.0002/TJ-SP, haja vista terem sido ofertados meios suficientes para garantir a pronta e integral satisfação do direito tutelado do credor em tempo razoável, neste caso, o pagamento de quantia certa estabelecida em nota promissória.

O segundo, por sua vez, determina que toda execução é tida como real, sendo somente o patrimônio do devedor ou de terceiro alvo da atividade executiva estatal. Destinado a obrigações de dar coisa ou pagar quantia certa, ele tem como pedra angular o ideal de humanização, conferindo-lhe a noção de que a execução alcança apenas o patrimônio do devedor, e não a sua pessoa, para responder pela atividade executiva (DIDIER JÚNIOR entre outros, 2020, p. 70-73). Dessa forma, tal princípio encontra-se presente no caso em debate, em razão de a atividade

executiva ter se restringido tão somente ao patrimônio do devedor, respeitando-se o artigo 789, do Novo Código de Processo Civil de 2015.

De maneira semelhante, destaca-se, em um terceiro momento, o princípio da primazia da tutela específica, o qual preceitua que a execução seja específica, propiciando à figura do credor a satisfação integral da obrigação de maneira análoga ao cumprimento espontâneo da prestação por parte do devedor. Em outras palavras, o credor pode exigir o cumprimento específico da obrigação de fazer ou não algo e de dar coisa certa. Sendo a obrigação específica de dar quantia certa, o credor pôde exigir o cumprimento específico dessa obrigação, o que o fez, no caso em análise, estabelecendo, por fim, um acordo entre partes equivalente à prestação devida (DIDIER JÚNIOR entre outros, 2020, p. 73-78).

Cite-se também o princípio do contraditório, direito inviolável que pressupõe uma efetiva e adequada participação das partes no decurso do procedimento, mediante diálogo entre o juiz e as partes do processo (DIDIER JÚNIOR entre outros, 2020, p. 78-80). Percebe-se, portanto, que a magistrada, no caso concreto, dialogou com as partes durante o curso do processo, respeitados todos os prazos recursais e de manifestação da parte contrária à decisão.

Soma-se, ainda, o princípio da menor onerosidade da execução, sob a égide do artigo 805, do Novo Código de Processo Civil de 2015, segundo o qual o juiz, diante de vários meios para a promoção da execução, escolherá o menos gravoso ao executado para que este cumpra com a obrigação devida (DIDIER entre outros, 2020, p. 80-83). Ao se optar pela penhora parcial de salário, pois, preveniu-se, por exemplo, uma venda inesperada da moradia vultosa de Caio e sua família.

Finalmente, apreende-se, ainda, a correta aplicabilidade do princípio da proporcionalidade, que, baseado no artigo 8º, do Novo Código de Processo Civil de 2015, estatui ser dever do órgão responsável pela jurisdição observar a proporcionalidade e a razoabilidade também durante a sede de execução, relativizando-se, para tanto, a ordem, sacrificando-se o mínimo possível dos direitos de ambas as partes do processo e buscando sempre harmonizá-las (DIDIER JÚNIOR entre outros, 2020, p. 84-86). Ao decidir pela penhora parcial, o órgão jurisdicional equilibrou a proporcionalidade e a razoabilidade, observando-se a questão de cumprir com a obrigação, mas reservar o mínimo existencial.

Nesse sentido, percebe-se que a decisão proferida em favor da penhora parcial de salário no caso concreto em análise somente foi possível em virtude do disposto pelo artigo 833, do Novo

Código de Processo Civil de 2015, o qual, de seu turno, abre margem para a relativização da penhora. Por conseguinte, mediante a penhora de parte do salário, foi possível assegurar a satisfação do direito do credor, sendo esta tão prezada e ressaltada pelo artigo 4º do respectivo Código. Vislumbra-se, portanto, a plena possibilidade de penhora salarial do executado com vistas à efetividade da execução, desde que sanadas as suas necessidades e de sua família, o que o foram no caso concreto.

De maneira divergente, em consonância com o Código de Processo Civil de 1973, a penhora de salário é tida como vedada, de acordo com o artigo 649, salvo para os casos de pensão alimentícia. Por isso, se o caso concreto fosse julgado na forma do Código de Processo Civil de 1973, Caio não teria o seu salário penhorado e, por consequência, tendo em vista a ausência de outros bens declarados, a dívida não seria satisfeita e, decorrido um certo prazo, a obrigação dar-se-ia por extinta.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sendo bastante aplicada no campo do Direito, nem sempre a expropriação parcial do salário foi admitida nos litígios judiciais, haja vista o Código de Processo Civil de 1973 vedar-lhe essa possibilidade. Dessa forma, a penhora relativa passou a ser alvo de demandas judiciais as quais o Código de Processo Civil de 1973 não lograva êxito em abarcar. Por isso, quando trazida a juízo, decretava-se, a depender da avaliação do juiz, a expropriação de salário do executado, entendimento advindo da aplicação, caso a caso, do princípio da proporcionalidade, em contraposição à aplicação literal da norma disposta no antigo artigo 649.

Tal problemática traz à tona, em um primeiro momento, a necessária evolução processual pátria, segundo a qual as realidades social e jurídica demandaram um avanço normativo para sua respectiva adequação aos novos costumes da sociedade. Assim, vislumbrou-se análise comparativa entre o Código de Processo Civil de 1973 e o Novo Código de Processo Civil de 2015. A partir de então, estabeleceu-se que a penhora parcial de salário, antes tida como absolutamente impenhorável, adquiriu caráter de impenhorável, abrindo margem para aplicar a relativização deste instrumento.

De fato, validou-se a ocorrência de uma relativização de tal ato processual por parte da doutrina majoritária, notando-se, ainda, a busca por tentar estabelecer um equilíbrio entre o mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana de um lado, e o cumprimento da obrigação, de outro. Vê-se, portanto, que o Novo Código de Processo Civil de 2015 mostrou avanço quanto à efetividade da execução, por meio do ato de penhora parcial, bem como demonstrou notório passo rumo à desburocratização do processo executivo e a uma maior transparência quanto aos seus procedimentos.

Nesse rumo, trazendo à luz o processo nº 1007441-48.2019.8.26.0002/TJ-SP, percebeu-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu em respeito aos princípios processuais da proporcionalidade, da máxima eficácia da execução, da efetividade, da responsabilidade patrimonial, da primazia da tutela específica, do contraditório, da menor onerosidade da execução e, finalmente, do devido processo legal, respeitando-se o suficiente para a manutenção das despesas básicas do executado e de sua família.

Assim sendo, observa-se que o processo supracitado pôde ser julgado em conformidade com os princípios atuais e artigos do Novo Código de Processo Civil de 2015, haja vista este arrolar o salário somente como um bem impenhorável. Por isso, é possível que a jurisprudência analise caso a caso e, sobretudo, em respeito ao princípio da proporcionalidade, decida relativizar tal instituto.

De maneira divergente, nota-se que o caso em debate não poderia ser abarcado pelo Código de Processo Civil de 1973, em razão de este, em seu artigo 649, definir o salário como um bem absolutamente impenhorável. Tal fato, contudo, não respeitava as mudanças sociais e jurídicas necessárias, em decorrência do avanço da sociedade. Portanto, atualmente, o ato de penhora parcial tem sido adotado pela doutrina como um meio eficaz para garantir a satisfação de um direito, o que é prelecionado pelo artigo 4º do Novo Código de Processo Civil de 2015.

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 16.ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. **A constituição aberta e os direitos fundamentais**: ensaios sobre o constitucionalismo pós-moderno e comunitário. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de entre outros. **Curso de Direito Processual Civil**: execução. 10. ed. Salvador: Editoria Juspodivm, 2020.

GIORDANI, Francisco. O princípio da proporcionalidade e a penhora de salário. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 72, n. 1, p. 15-35, 2006. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/2697/001_giordani.pdf?sequence=1. Acesso em: 09 jun. 2020.

GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. **Curso de Direito do Trabalho**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de Direito Processual Civil Moderno**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil comentado**: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

SCHÄFER, Jairo Gilberto. **Direitos fundamentais**: proteção e restrições. Porto Alegre: Livro do Advogado, 2001.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Efetividade da execução. In: DALLEGRAVE NETO, José Afonso; FREITAS, Ney José de (Coords.). **Execução trabalhista** - estudos em homenagem ao Ministro João Oreste Dalazen. São Paulo: LTr, 2002, p. 357 - 365.

SHIMURA, Sérgio; GARCIA, Julia Nolasco. A impenhorabilidade na visão do Superior Tribunal de Justiça. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 305, n. 45, p. 173-194, jul. 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. III.

FROM UNSEIZABILITY TO THE RELATIVE PAWNING OF THE SALARY IN THE LIGHT OF THE BRAZILIAN PROCEDURE CIVIL CODE OF 1973 AND 2015

ABSTRACT

This article aims to investigate the application of the salary's relative pawning as a mean to assure the civil execution effectiveness. Therefore, it elucidates the pawning in Brazilian Civil Procedure Codes, 1973 and 2015, as clarifies the lawsuit nº 1007441-48.2019.8.26.0002/TJ-SP and analyzes the decision and its reason. Then, considering the relative pawning of the salary as a social problem, it was applied a descriptive approach methodology, deductive method, case study and bibliographical review of the doctrine and jurisprudence. Finally, it was noticed prevalence for relativize the unseizability, balancing between minimum existential, dignity of the human person and legal obligation's compliance.

Keywords: Relative pawning. Civil execution effectiveness. Brazilian Procedure Civil Code. 1973 and 2015.